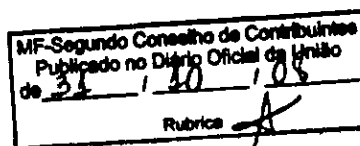




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº :10660.001805/2002-21
Recurso nº :139.453
Acórdão nº :204-03.151

Recorrida: DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada: Cooper Standard Automotive Brasil Sealing Ltda.

IPI. COMPENSAÇÃO. A compensação efetuada regularmente anteriormente a ação fiscal extingue o crédito tributário.

PARCELAMENTO. Valores objeto de parcelamento liquidado pelo pagamento anteriormente ao lançamento devem ser exonerados.

JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Valores objeto de recolhimento efetuado a destempo sob a rubrica de juros de mora não podem ser realocados pela fiscalização a título de multa moratória, para que assim fosse considerado, no lançamento, que os juros de mora foram recolhidos a menor. Ainda mais quando já decidido definitivamente por este Segundo Conselho de Contribuintes, no processo em que foi formalizada a exigência da multa de ofício isolada decorrente do não recolhimento da multa de mora para os mesmos períodos e recolhimentos objeto deste processo, que a incidência da multa de mora era indevida.

Recurso de ofício negado.

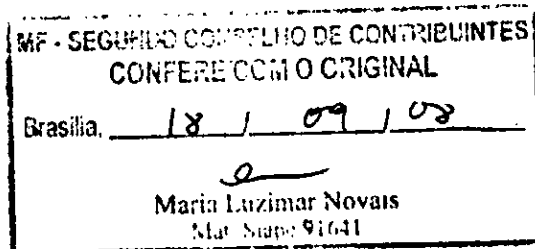
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.001805/2002-21
Recurso nº : 139.453
Acórdão nº : 204-03.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTENDO O ORIGINAL	
Brasília	18 / 09 / 08
Maria Izamar Novais Mat. Sane 9.641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Juiz de Fora-MG que a seguir transcrevo:

Foi lavrado em 22/02/2002, o Auto de Infração de nº 537 (fls. 113/130), pela Auditoria Interna de DCTF da Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, para exigir do contribuinte o Imposto sobre Produtos Industrializados do 2º trimestre de 1997, no valor de R\$ 678.281,80, acrescido de multa de ofício e juros Selic, bem como juros pagos a menor, o que totalizou o crédito tributário de R\$ 2.349.515,96.

Em 08/04/2002, a empresa apresentou impugnação ao lançamento de cada uma das parcelas (fls. 01/05), alegando, em síntese, que:

- 1. Em 05/11/1999, pediu parcelamento dos débitos, sendo que 14/05/2001 protocolaram documento comunicando incorreções dos valores parcelados e solicitando revisão do mesmo, o qual encontrava-se inconcluso até a data da apresentação da impugnação e que os valores retificados liquidaria o débito em questão;*
- 2. Efetou várias compensações com valores recolhidos a maior que não foram acatados por não terem sido localizados os DARFs;*
- 3. em 29/10/1999, foi lavrado Auto de Infração para exigir Multa isolada sobre recolhimentos em atraso desse tributo referente ao período compreendido entre maio de 1996 a outubro de 1998. O 2º Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 201-74.193 (24/01/2001) deu provimento ao recurso do contribuinte. Portanto, "o presente Auto de Infração aborda as multas autuadas, recorridas e julgadas anteriormente, requer a peticionária que seja desconsiderada a presente cobrança.*

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência para que a DRF/VAR emitisse Parecer Conclusivo sobre os valores efetivamente parcelados incluídos no presente processo e aqueles parcelados através do processo nº 10660.001453/99-00. Em resposta a autoridade lançadora concluiu que *"constatou-se que parte do débito de IPI, apurado no 3º decêndio de abril/1997, vinculado ao processo de parcelamento nº 10660.001453/99-00 (fls. 115) realmente coincide com o débito que foi parcelado e pago, conforme extrato do processo (fls. 154 a 173) e está sendo cobrado em duplicidade.*

A DRJ em Juiz de Fora/MG manifestou-se no sentido de julgar improcedente o lançamento ementando sua decisão nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa:

Comprovado que o crédito foi extinto através de compensações e parcelamento, não há como se manter a exigência. Da mesma forma não se pode exigir multa, se já existe decisão definitiva de 2ª instância dando guarida ao contribuinte.

Lançamento Improcedente

Desta decisão foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

138 / 14



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº :10660.001805/2002-21
Recurso nº :139.453
Acórdão nº :204-03.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 09 / 02
Maria Lúcia Novais
Már. Supl. 91641

2º CC-MF
FL

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

As questões a serem abordadas no presente processo referem-se a parcelamento e compensações efetuadas pela contribuinte anteriormente ao lançamento.

No que diz respeito ao parcelamento, Processo nº 10660.001453/99-00, deve ser verificado que a própria autoridade lançadora admite que *"que parte do débito de IPI, apurado no 3º decêndio de abril/1997, vinculado ao processo de parcelamento nº 10660.001453/99-00 (fls. 115) realmente coincide com o débito que foi parcelado e pago, conforme extrato do processo (fls. 154 a 173) e está sendo cobrado em duplicidade"*.

Diante da informação de que os débitos em questão foram pagos através de processo de parcelamento formalizado anteriormente à autuação e duplicidade de exigência correta a decisão recorrida ao exonerar esta parcela.

Em relação aos demais valores que foram autuados por não terem sido os DARF de compensação localizados é de se observar que, conforme tabela constante da decisão recorrida que a seguir reproduzo, os débitos em questão foram extintos por compensações informadas em DCTF:

Número do débitoº	Valor do Débito	Data efetivo Pagtº	nº do comp./fl.	observações
10481338	45.163,09		01 a 06/06 a12	Compensação com Pagtº a maior em 10/02/99 - R\$ 476.707,04
10481337	57509,39		01 a 06/06 a12	Compensação com agtº a maior em 10/02/99 - R\$ 476.707,04
10481335	117.360,98		84/90 a 96	Compensação com agtº a maior em 10/02/99 - 566.046,94
10481334	57.341,87		84/90 a 96	Compensação com Pagtº a maior em 10/02/99 - 566.046,94
10481333	69.367,04		84/90 a 96	Compensação com Pagtº a maior em 10/02/99 - 566.046,94
10481332	60.932,46		84/90 a 96	Compensação com Pagtº a maior em 10/02/99 - 566.046,94
10481331	63.931,23		84/90 a 96	Compensação com Pagtº a maior em 10/02/99 - 566.046,94
10481330	89.112,60		84/90 a 96	Compensação com Pagtº a maior em 10/02/99 - 566.046,94

Como demonstrado acima, os débitos de IPI lançados foram extintos pela modalidade de compensação prevista no art. 156, inciso II do CTN, sendo indevido o lançamento de ofício, tanto do tributo como da multa de ofício lançada, como bem decidiu a decisão recorrida.

1804



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº :10660.001805/2002-21
Recurso nº :139.453
Acórdão nº :204-03.151

SEGUNDA SEÇÃO DE CONTRIBUINTES	
ORIGINAL	
18	09
N.º de Processo: 10660.001805/2002-21	
N.º de Recurso: 139.453	

2ª CC-MF
Fl.

No que tange à exigência de juros de mora recolhidos a menor há de ser observado que tal exigência deveu-se ao fato de a contribuinte ter recolhido tributo em atraso acrescido apenas de juros de mora, sem a multa de mora. A fiscalização, por sua vez, alocou a título de multa de mora valores recolhidos como juros.

Este procedimento da fiscalização não encontra amparo legal. Os valores recolhidos a título de juros de mora permanecem como tal, não podendo o Fisco imputá-los como sendo multa moratória. No caso de recolhimento em atraso sem incidência de multa moratória, esta é que deve ser objeto de exigência fiscal e não os juros.

No caso dos autos os juros de mora efetivamente foram recolhidos, permanecendo em aberto apenas a multa moratória, razão pela qual, por si só, já seria bastante para considerar improcedente o lançamento pois a motivação: falta de recolhimento de juros de mora não prospera, já que estes foram efetivamente recolhidos.

Mais ainda, no caso presente a fiscalização já havia constatado que na contribuinte havia recolhido tributo em atraso sem incidência de multa de mora e formalizou em processo próprio a exigência de multa de ofício isolada decorrente de tal infração, razão ainda maior para que não fizesse neste processo alocação de valores recolhidos como juros como se referentes a multa de mora, exigindo, por consequência, em auto de infração supostos juros de mora não recolhidos.

Sobre a multa de ofício lançada isoladamente decorrente do não recolhimento da multa de mora este Segundo Conselho de Contribuintes manifestou-se através do Acórdão nº 201-74.193 de 24/01/2001, dando provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, nos seguintes termos:

IPI – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 do CTN. Recurso voluntário provido.

Desta forma os débitos constante do Anexo IIa – Pagamentos Efetuados após o vencimento, não podem ser exigidos, uma vez que foram abrangidos pela decisão definitiva de 2ª instância, devendo ser restaurados os valores recolhidos como juros de mora pela contribuinte, como decidiu a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

NAYRA BASTOS MANATTA